



Secta  
 Editora & Consulting

SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS PARA SUA EMPRESA OU ESCRITÓRIO

## SEMANÁRIO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

ANO III – Nº 01/06 – 1ª SEMANA DE JAN/06 – FECHAMENTO: 07.01.06

NAS VERSÕES INTERNET E CD ROM BASTA CLICAR SOBRE OS TÍTULOS PARA IR DIRETO ÀS MATÉRIAS. VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA EM LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO LEGAL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.  
 NO NOSSO SITE ([WWW.SECTA.COM.BR](http://WWW.SECTA.COM.BR)), EM **RESENHA DIÁRIA**, VOCÊ ENCONTRA DIARIAMENTE AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES QUE FORAM DIVULGADAS APÓS O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

### Opiniões & Pareceres

**DIREITO TRIBUTÁRIO: MEDIDAS POSITIVAS**  
 (Helenilson Cunha Pontes) ..... 3

### Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal

#### ARTIGOS:

**IPI: BEBIDAS – EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VAZÃO E CONDUTIVÍMETROS – INSTALAÇÃO** ..... 4

**DACON: NOVAS NORMAS SOBRE A APRESENTAÇÃO** . 9

**DCTF: NOVAS NORMAS SOBRE A APRESENTAÇÃO** ..... 5

**TRABALHISTA/PREVIDÊNCIA: OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS DAS EMPRESAS EM 2006**..... 12

#### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL:

**COMÉRCIO EXTERIOR: IMPORTAÇÃO – MULTAS – ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS (RMCCI)**..... 18

**CVM: PRONUNCIAMENTO DO IBRACON NPC Nº 27 SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÕES – PRORROGAÇÃO**..... 18

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ALTERAÇÃO**..... 18

#### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL: (CONT.)

**IPI: ALTERAÇÕES NA TIPI – ADEQUAÇÃO À NCM**..... 18

#### IRPJ/IRPF:

• **CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO – BRASIL E ISRAEL – MÉTODOS DE APLICAÇÃO**..... 17

• **GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE – COTAÇÃO MÉDIA DO DÓLAR – DEZEMBRO/05**..... 17

#### PIS/PASEP/COFINS:

• **IMPORTAÇÃO – EMBALAGENS – REGIME ADUANEIRO ESPECIAL – DISCIPLINA** ..... 18

• **RECAP – NORMAS COMPLEMENTARES** ..... 18

**PREVIDÊNCIA: PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS PARA GERIR O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS** ..... 18

**SELIC: DEZEMBRO/05**..... 18

#### Consultoria “On Line”

**IRPF: PORTADOR DE DOENÇA CARDÍACA – ISENÇÃO** ..... 19

**IRPJ: LUCRO REAL – PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO – CHEQUE DEVOLVIDO** ..... 19

**TRABALHISTA: TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME**..... 19

#### Destaque:

##### Simplex Paulista:

Nesta edição matéria contendo alguns comentários acerca das recentes alterações introduzidas na legislação do Simplex Paulista (pág. 20).

**Artigos e  
Leitura Dinâmica da Legislação  
Estadual - SP**

**ARTIGOS:**

**ICMS: SIMPLES PAULISTA – ALTERAÇÕES NA  
LEGISLAÇÃO** ..... 20

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO  
ESTADUAL:**

**ICMS:**

- **BENEFÍCIOS FISCAIS DIVERSOS – PRORROGAÇÃO  
DOS PRAZOS** ..... 21
- **ISENÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PARA CONSUMO RESIDENCIAL** ..... 21
- **REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E OUTROS  
DERIVADOS DE PETRÓLEO – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS  
– ESCLARECIMENTOS** ..... 21
- **SIMPLES PAULISTA – ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO** . 21

**Indicadores Econômicos  
Recentes**

- **TAXA DE JUROS SELIC** ..... 21
- **TJLP** ..... 21
- **ÚLTIMAS 12 (DOZE) VARIAÇÕES DOS ÍNDICES DE  
INFLAÇÃO** ..... 21

Esta publicação tem o apoio da:



**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**



**SECTA EDITORA LTDA.**

[www.secta.com.br](http://www.secta.com.br) – [secta@secta.com.br](mailto:secta@secta.com.br)

Av. Prestes Maia, 241 – Conjunto 2428 – São Paulo – SP – 01031-902

Fone/Fax: (11) 3313-1983

**EQUIPE TÉCNICA:**

Luís Fernando da Silva; Maria Solange de Oliveira Silva; Jerônimo José Carvalho Barbosa;

Julio César Ferreira. **Colaborador na área contábil:** Prof. Antônio Lopes de Sá.

Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização da editora.

**Opiniões & Pareceres****DIREITO TRIBUTÁRIO  
MEDIDAS POSITIVAS**

\* **Helenilson Cunha Pontes**

Mais um ano se inicia e renovam-se as expectativas de que finalmente os Governos apresentarão à sociedade medidas que tratem com seriedade e racionalidade a questão tributária no Brasil.

Mais do que complexos pacotes fiscais, anunciados com o alarde próprio às medidas de cunho eleitoral, o que o país precisa é de medidas concretas que tenham como objetivo a desoneração da produção (o que, por consequência, produz novos postos de trabalho) e o resgate da dignidade e do respeito ao contribuinte.

Permito-me destacar a seguir algumas medidas na trilha daqueles objetivos.

Primeira. Sensível redução dos tributos que incidem sobre o faturamento das empresas. A tributação sobre o faturamento das empresas, há dez anos praticamente inexistente, atualmente representa grande fatia da carga tributária brasileira. Como faturamento não é sinônimo de lucro e qualquer empresário só paga tributo se tiver auferindo lucro, generaliza-se a sonegação e a evasão mediante práticas que objetivam esconder ou reduzir o nível real de faturamento, tais como caixa dois, nota branca, subfaturamento e outras técnicas mais criativas.

Segunda. A inversão da relação entre tributos sobre a produção e consumo e tributos sobre patrimônio e renda. Atualmente, setenta por cento da carga tributária brasileira decorre dos tributos que incidem sobre a produção e o consumo e trinta por cento vem dos tributos que incidem sobre patrimônio e renda. Em um país altamente desigual e que tem planos de crescimento sustentado é imprescindível que a produção e o consumo sejam tratadas com mais cuidado pelo legislador tributário e que a receita pública derive em maior medida do patrimônio e da renda.

Terceira. Drástica redução das penalidades fiscais. Não tem o menor sentido lógico, e nem jurídico, que em um ambiente de estabilidade econômica a legislação tributária contemple multas de até duzentos por cento sobre o valor do tributo. A realidade demonstra que penalidades desta grandeza não atendem ao objetivo intimidatório, haja vista o evidente aumento dos casos de evasão fiscal, e nem arrecadatário, pois muito raramente o contribuinte recolhe uma pena desta dimensão aos cofres públicos.

Quarta. Sensível diminuição da taxa de juros aplicável aos créditos tributários. Atualmente, os créditos tributários pagos em atraso, além de multa, sofrem a incidência de juros SELIC, taxa que é definida pelo Comitê de Política Econômica – Copom e que está diretamente ligada aos objetivos macroeconômicos de controle da inflação. Logo se percebe que o crédito tributário nenhuma relação possui com a taxa SELIC, não havendo sentido em se indexá-lo com juros fixados com base nesta Taxa. O efeito prático desta vinculação tem sido um sensível aumento de carga tributária sobre créditos tributários não recolhidos a tempo, o que produz um aumento da inadimplência e da evasão, já que o contribuinte em atraso simplesmente não consegue arcar com juros de vinte por cento ao ano. Em contrapartida, o indébito tributário restituído ao contribuinte também não deve ser indexado pela taxa SELIC.

Quinta. Reforço do processo administrativo fiscal e abolição dos instrumentos que cerceiam o direito de defesa administrativa do contribuinte, tais como o depósito recursal e o arrolamento de bens, requisitos que só podem ser cumpridos por quem tem patrimônio, como se ilegalidades cometidas pelos agentes fiscais só pudessem atingir estas pessoas. Necessário lembrar que alguém só é devedor de um tributo após a conclusão do processo administrativo, pois o lançamento fiscal, por definição do Código Tributário Nacional, constitui um procedimento administrativo.

Sexta. Redução objetiva das obrigações acessórias impostas ao contribuinte em nome do poder de fiscalização. Assistimos no Brasil a um crescente processo de complexidade da legislação tributária seguida pela imposição de deveres acessórios as contribuintes (formulários, declarações, requerimentos, etc, necessários para atender à complexa rede de incidências tributárias). Em poucas palavras, o Estado complica a legislação e transfere o ônus desta complicação ao contribuinte.

Sétima. Redução significativa das hipóteses em que a Certidão Negativa de Débito se faz necessária. Esta Certidão talvez seja o mais relevante óbice que o setor produtivo encontra hoje no Brasil.

Enfim, estas são apenas algumas medidas que se adotadas, ou pelo menos contempladas nos programas de governo dos candidatos que se apresentarão ao eleitor neste ano, trarão sensíveis efeitos positivos país e aos contribuintes.

\* **Helenilson Cunha Pontes**. Doutor e Livre-  
Docente pela USP. Presidente do Conselho  
Científico da APET.

## ■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal ■

### ARTIGOS

#### IPÍ

#### BEBIDAS – EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VAZÃO E CONDUTIVÍMETROS – INSTALAÇÃO

##### 1. INTRODUÇÃO

A instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros e de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, de que trata o art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, a que estão obrigados os estabelecimentos industriais envasadores de produtos classificados nas posições 2201, 2202 e 2203 da TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798/89, dar-se-á em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 587, de 21.12.05, segundo veremos na presente matéria.

Os equipamentos e aparelhos acima especificados, e demais componentes necessários à sua integração e implementação, constituem o Sistema de Medição de Vazão (SMV).

##### 2. NORMAS DA COFIS

A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), deverá estabelecer:

I - as condições de funcionamento e as características técnicas e de segurança do SMV;

II - os procedimentos relativos à instalação, verificação de conformidade, e homologação e intervenção no SMV;

III - os limites mínimos de produção ou faturamento, a partir do qual os estabelecimentos ficarão obrigados à instalação do SMV;

IV - os prazos nos quais os estabelecimentos industriais envasadores dos produtos classificados nas posições 2201 e 2202 da Tipi estarão obrigados à instalação do SMV.

A homologação de que trata o item II será efetuada pela Cofis, por intermédio de ADE publicado no DOU.

Os estabelecimentos industriais envasadores dos produtos classificados na posição 2203 da Tipi ficam obrigados ao uso do SMV, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência, observado o disposto no item III.

Órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas poderão ser credenciados, mediante convênio, para, em conjunto com a Cofis, definir

e participar dos procedimentos de que tratam os itens I e II.

##### 3. COMUNICAÇÃO À COFIS

As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 2201 e 2202 da Tipi ficam obrigados a comunicar à Cofis, **até o dia 31 de janeiro de 2006**:

I - a relação de estabelecimentos industriais envasadores e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a quantidade de enchedoras em cada estabelecimento industrial informado no item I; e

III - a capacidade instalada de produção anual em cada estabelecimento envasador, em litros.

A não comunicação obriga os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica à instalação do SMV no prazo de seis meses, contado a partir da publicação do ADE de que trata o tópico 2, itens I e II.

##### 4. CONDIÇÕES DE USO DO SMV

Em situações normais de operação, o SMV permanecerá inteiramente lacrado, inacessível para ações de configuração ou para interação manual direta com o usuário, o qual deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

No caso de violação ou inoperância do SMV, o estabelecimento industrial envasador deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a ocorrência.

##### 5. MULTAS

A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, o SMV não tiver sido instalado em razão de impedimento criado pelo estabelecimento industrial; e

II - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento ao disposto no art. 37 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001\*.

\* Art. 37 - O estabelecimento industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo IPI

de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, deverá apresentar, em meio magnético, nos prazos, modelos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:

I - quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e dos condutivímetros, a partir da data de entrada em operação dos equipamentos;

II - demonstrativo da apuração do IPI.

## **DCTF** **NOVAS NORMAS SOBRE A APRESENTAÇÃO**

### **1. INTRODUÇÃO**

A Instrução Normativa SRF nº 583, de 20.12.05, aprovou novas normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme veremos nesta matéria.

### **2. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO**

As pessoas jurídicas em geral, **inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas**, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:

I - mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no tópico 3; ou

II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral), observado o disposto no tópico 4.

A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos.

### **3. DCTF MENSAL**

Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Permanecem obrigadas à apresentação da DCTF Mensal no ano-calendário de 2006 as pessoas jurídicas que estavam obrigadas a sua apresentação no ano-calendário de 2005, em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

#### **3.1 - Incorporação, Fusão ou Cisão Total ou Parcial**

Fica obrigada à apresentação da DCTF Mensal a **pessoa jurídica sucessora** nos casos de

incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, ocorridos:

I - no ano-calendário de 2005, quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação, nesse período, em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados;

II - nos anos-calendário de 2004 ou de 2005, em que a incorporada, fusionada ou cindida se enquadraria nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados nos termos dos itens I ou II do tópico 3.

### **3.2 - Conceito de Receita**

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

### **4. DCTF SEMESTRAL**

As pessoas jurídicas não enquadradas no tópico 3 deverão apresentar a DCTF Semestral.

### **5. OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA DCTF MENSAL**

As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do tópico 3 poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

A opção será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

Exercida a opção com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida a multa pelo atraso na entrega das referidas declarações. Tal obrigatoriedade de entrega não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

### **6. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO**

Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que

se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos períodos em que se mantiverem inativas;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do primeiro período do ano-calendário subsequente, observado o disposto no item III.

Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do período.

As pessoas jurídicas que passarem a se enquadrar no Simples a partir de 1º de janeiro do ano-calendário devem apresentar as DCTF referentes aos anos-calendário anteriores ainda não apresentadas.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas ficarão obrigadas à apresentação da DCTF a partir do mês ou do semestre que contenha o mês em que o limite fixado no item II seja ultrapassado e permanecerão sujeitas a essa obrigação em relação aos períodos seguintes do ano-calendário em curso.

#### **6.1 – Hipóteses em Que Não se Aplica a Dispensa**

Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

I - excluídas do Simples, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do período do evento;

III - as pessoas jurídicas inativas, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Na hipótese do item I, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples.

As pessoas jurídicas deverão apresentar a DCTF ainda que não tenham débito a declarar, a partir do período em que ficarem obrigadas a sua apresentação.

## **7. FORMA DE APRESENTAÇÃO**

A DCTF será elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, que estarão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

A DCTF será apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico retro referido.

Para apresentação da DCTF Mensal, será obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

A forma de transmissão e a exigência de assinatura digital aplicam-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

## **8. PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO**

As pessoas jurídicas deverão apresentar:

I - **DCTF Mensal** até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II - **DCTF Semestral**:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre do ano-calendário; e

b) até o quinto dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

### **8.1 - Extinção, Incorporação, Fusão ou Cisão Total ou Parcial**

No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral será apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da realização do evento. Tal obrigatoriedade de apresentação não se aplica, para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

### **8.2 - Exclusão do Simples**

No caso de exclusão de ofício do Simples, em virtude de:

I - constatação de situação excludente prevista nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subsequentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

II - constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica

obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

III - constatação de situação excludente prevista nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar DCTF a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão;

IV - constatação de situação excludente prevista nos incisos II a VII do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

V - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade;

VI - constatação de situação excludente decorrente de rescisão de parcelamento do Simples, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

### **8.2.1 - Excesso de Receita Bruta Proporcional no Caso de Início de Atividade**

O disposto no item V aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica optante que tenha comunicado sua exclusão obrigatória do Simples em virtude de, no ano-calendário de início de atividade, ter ultrapassado o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, hipótese em que deverá apresentar as DCTF, relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta.

### **8.3 - Suspensão de Imunidade ou Isenção**

No caso de suspensão de imunidade ou isenção das pessoas jurídicas dispensadas de apresentação da DCTF, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos verificados entre o termo inicial e o final da suspensão.

## **9. DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A SEREM DECLARADOS**

A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível); e

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa).

Na DCTF não serão informados os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício.

Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz.

Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma do caput do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo RET/Patrimônio de Afetação.

Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 36 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento, que não se enquadrem

no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

A pessoa jurídica excluída do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do caput do art. 8º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição no mercado interno ou de registro da Declaração de Importação (DI), conforme o caso, dos bens ou dos serviços, para inclusão dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º da referida Lei.

## 10. PENALIDADES

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

### 10.1 - Termo Inicial

Para efeito de aplicação da multa prevista no item I do tópico 10, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

### 10.2 - Redução

Observado o disposto no subtópico 10.3, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25 %, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

### 10.3 - Multa Mínima

A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

## 10.3 – Hipóteses Específicas

Nas hipóteses dos subtópicos 8.2 e 8.3, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do tópico 10, desde a data fixada para entrega de cada declaração.

Na hipótese do subtópico 8.2.1, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração.

## 10.4 - Lançamento de Ofício

As multas serão exigidas mediante lançamento de ofício.

## 11. TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS

Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

## 12. RETIFICAÇÃO

A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento na obrigatoriedade da DCTF Mensal, que resulte em redução da receita bruta auferida ou do valor do somatório dos débitos declarados nas DCTF, poderá apresentar pedido de dispensa de apresentação da DCTF Mensal, mediante a formalização de processo administrativo. O pedido de dispensa será formalizado pela pessoa jurídica, perante a unidade da SRF de seu domicílio tributário, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento da condição de obrigada à apresentação da DCTF Mensal.

### 12.1 - DIPJ e Dacon

A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

### 12.2 - Alteração de Periodicidade

A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

## **DACON** **NOVAS NORMAS SOBRE A APRESENTAÇÃO**

### 1. INTRODUÇÃO

As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) passam a ser as estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 590, de 22.12.05, segundo veremos nesta matéria.

### 2. DACON MENSAL

A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de

Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o **Dacon Mensal**, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, se estiverem obrigadas à entrega da DCTF Mensal, quais sejam (vide matéria sobre a DCTF nesta mesma edição):

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

### 2.1 - Apresentação Opcional

As pessoas jurídicas não enquadradas no tópico 2 poderão optar pela entrega do Dacon Mensal. A opção será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

No caso de ser exercida a opção com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores. Nessa hipótese, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.

### 3. DACON SEMESTRAL

As demais pessoas jurídicas, ou seja, aquelas não enquadradas no tópico 2, deverão apresentar o Dacon Semestral, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

### 4. APRESENTAÇÃO COM PERIODICIDADE DIVERSA DO PRIMEIRO DEMONSTRATIVO ENTREGUE

O Dacon apresentado com periodicidade diversa do primeiro demonstrativo entregue, relativo ao mesmo ano-calendário, não produzirá efeitos legais.

### 5. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Estão dispensadas da apresentação do Dacon:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, cujo valor mensal das contribuições a serem informadas no Dacon seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se refira os Dacon, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos períodos em que se encontravam nesta condição;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; e

VII - os condomínios edifícios.

### 5.1 – Hipóteses Não Dispensadas

Não está dispensada da apresentação do Dacon a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do período, mensal ou semestral, que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

Nota: Na hipótese item I retro, não deverão ser informados no Dacon os valores abrangidos pelo regime do Simples.

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do período da ocorrência do evento; ou

III - referida no item III do tópico 5, a partir do período, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

### 5.2 – Pessoa Jurídica Inativa

A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação do Dacon a partir do 1º período do ano-calendário subsequente, observado o disposto no inciso III do tópico 5.

Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do período.

### 5.3 – Simples

A pessoa jurídica que passar a se enquadrar no regime do Simples a partir de 1º de janeiro continua na obrigação de apresentar o Dacon referente ao ano-calendário anterior.

### 5.4 – Pessoa Jurídica Imune ou Isenta

A pessoa jurídica imune ou isenta ficará obrigada à apresentação do Dacon a partir do

mês ou semestre em que o limite fixado no item II do tópico 5 seja ultrapassado, permanecendo sujeita a essa obrigação em relação aos períodos seguintes do ano-calendário em curso.

## 6. MANUTENÇÃO DE CONTROLE

As pessoas jurídicas sujeitas à entrega do Dacon deverão manter controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições, bem assim dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, especialmente quanto:

I - às receitas sujeitas à apuração das contribuições;

II - às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e pessoas físicas, geradores de créditos a serem aproveitados no regime não-cumulativo;

III - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no item I, no caso de sujeitarem-se ao regime não-cumulativo;

IV - às receitas, custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições no regime não-cumulativo, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno;

V - às receitas, custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

VI - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O controle deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas mencionadas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e alterações posteriores, e no § 8º do art. 3º, no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, e alterações posteriores, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e nos arts. 20 e 21 da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004.

## 7. FORMA DE APRESENTAÇÃO

O Dacon Mensal ou Semestral será apresentado mediante a utilização de programa gerador, que estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço eletrônico:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

O Dacon Mensal ou Semestral deve ser transmitido pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico da SRF acima mencionado.

Para a transmissão do Dacon Mensal, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

A forma de transmissão e exigência do certificado digital aplicam-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total.

## 8. PRAZOS

O Dacon deverá ser apresentado:

I - pelas pessoas jurídicas sujeitas ao **Dacon Mensal** até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência;

II - pelas pessoas jurídicas sujeitas ao **Dacon Semestral**:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre; e

b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

Excepcionalmente, **em relação ao ano-calendário de 2006**, a obrigatoriedade de entrega do Dacon, nos prazos estabelecidos nos itens I e II retro, vigorará a partir do período em que os respectivos programas geradores forem disponibilizados, na forma do tópico 7.

### 8.1 – Extinção, Incorporação, Fusão, Cisão Parcial ou Cisão Total

No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, o Dacon deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida o último dia útil do mês subsequente ao do evento, observada a excepcionalidade em relação ao ano-calendário de 2006.

A obrigatoriedade de entrega do Dacon não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

## 9. PENALIDADES

A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no tópico 8 ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação da multa prevista no item I, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega do demonstrativo e como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

### 9.1 – Redução

Observado o disposto no subtópico 9.2, as multas serão reduzidas:

I - em cinqüenta por cento, quando o demonstrativo for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do demonstrativo no prazo fixado em intimação.

### 9.2 – Multa Mínima

A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

### 9.3 – Omissão de Informações ou Prestação de Informações Falsas

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no Dacon pode configurar hipótese de crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Ocorrendo tal situação, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## 10. RETIFICAÇÃO

Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins:

I - que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desses débitos;

II - em relação aos quais já tenham sido apuradas diferenças em procedimento de ofício,

relativas às informações, indevidas ou não comprovadas, prestadas no Dacon original e que tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

A retificação de valores informados no Dacon, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada, pela Secretaria da Receita Federal, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

A retificação de Dacon não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de demonstrativo anteriormente apresentado.

## **TRABALHISTA/PREVIDÊNCIA OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS DAS EMPRESAS EM 2006**

### **1. OBRIGAÇÕES MENSAIS**

#### **1.1 – Salário**

O empregador deve efetuar o pagamento dos salários aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

- CLT, artigo 459, § 1º
- IN nº 01/1989 SRT, de 07.11.1989
- Portaria nº 3.281 MTb, de 07.12.1984
- Lei nº 7.855, de 24.10.1989, artigo 1º
- Lei nº 9.528, de 10.12.1997, artigo 3º

#### **1.2 – Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos (CAGED)**

Encaminhar até o dia 7 do mês subsequente, por meio eletrônico com a utilização do Aplicativo do Caged Informatizado (ACI) ou outro aplicativo fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a relação dos empregados admitidos e demitidos no mês anterior.

• Portaria nº 235 MTE, de 14.03.2003, artigo 3º

- Lei nº 4.923, de 23.12.1965
- MP nº 2.164-41, de 24.08.2001

#### **1.3 – Programa de Integração Social (PIS)**

a) Documento de Cadastro do Trabalhador (DCT)

O empregador ou o sindicato efetua o cadastramento de seus empregados e trabalhadores avulsos imediatamente após a admissão.

**Nota:** Quando da emissão da primeira via da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o cadastramento no sistema PIS/PASEP é de competência das Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego (DRTE), as empresas devem consultar antecipadamente o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Caixa Econômica Federal (CEF).

• Norma de Serviço nº 580 – CEF/PIS nº 083/1986, de 06.03.1986, item 1

#### **b) Comprovante de Cadastro**

As vias do empregado e do empregador serão disponibilizadas no ato da solicitação ou em até 5 dias úteis, contados da data da entrega da DCT no Ponto de Venda da Caixa.

### **1.4 – INSS**

**1.4.1.** Recolher até o dia 2 (dois) as contribuições relativas à Previdência Social sobre o contribuinte individual que presta serviços a empresas, empregados, encargos próprios da empresa e retenção. Não havendo expediente bancário, prorrogar o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

- Lei nº 8.212, de 24.07.1991, artigo 30, II, b
- IN nº 3/2005 SRP, de 14.07.2005, artigo 94

**1.4.2.** Recolher até o dia 15 as contribuições relativas à Previdência Social sobre o contribuinte individual que não presta serviços a empresas, cooperados, empregador doméstico e empregado doméstico. Não havendo expediente bancário, prorrogar o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

- Lei nº 8.212, de 24.07.1991, artigo 24
- IN nº 3/2005 SRP, de 14.07.2005, artigos 96 e 97, parágrafo único

**1.4.3.** Gratificação de Natal (13º salário) – recolher no dia 20 de dezembro, ou no dia útil imediatamente anterior, as contribuições devidas à Previdência Social, inclusive dos empregados domésticos.

- Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 15
- Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, artigo 7º
- IN nº 3/2005 SRP, de 14.07.2005, artigos 122 e 123

**1.4.4.** Processo Trabalhista – recolher as contribuições devidas à Previdência Social no dia 2 (dois) do mês subsequente. Não havendo expediente bancário, prorrogar o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

- IN nº 3/2005 SRP, de 14.07.2005, artigos 126 e 127

- CF, artigo 114, § 3º
- Lei nº 8.212, de 24.07.1991, artigos 43 e 44
- Lei nº 10.035, de 25.10.2000

#### 1.5 – FGTS

Recolher até o dia 7 (sete) do mês subsequente 8,5% incidente sobre a remuneração do mês anterior dos depósitos relativos ao FGTS e Contribuições Sociais. Se não houver expediente bancário antecipar o recolhimento. O acréscimo de 0,5 %, instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, vigorará no período de 10/2001 a 09/2006 (§ 2º do artigo 2º e artigo 14).

- Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 15
- Circular nº 372 CEF, de 25.11.2005
- Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, artigos 2º e 14.

#### 1.6 – CIPA

De acordo com o calendário anual, realizar as reuniões mensais, em local apropriado, durante a jornada de trabalho.

- Portaria nº 3.214 MTb, de 08.06.1978 – NR-5
- Portaria nº 8 SSST/MTb, de 24.02.1999 - NR-5 atualizada, item 5.24

#### 1.7 – Exame Médico

Realizar o exame médico de admissão (NR-7, item 7.4.3.1.) dos empregados admitidos, antes do início das atividades, bem como exames periódicos (NR-7, item 7.4.3.2.) de acordo com o cronograma elaborado pelo médico do trabalho e, os exames de demissão realizados antes da homologação (NR-7, item 7.4.3.5.).

- Portaria nº 3.214 MTb, de 08.06.1978 – NR-7
- NR-7, com a redação dada pela Portaria SSST/MTE nº 24, de 29/12/94.

#### 1.8 – Acidente do Trabalho

Enviar a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) à Previdência Social, no 1º dia útil subsequente ao da ocorrência.

- Lei nº 8.213, de 24.07.1991, artigos 19 a 23
- IN nº 3/2005 SRP, de 14.07.2005, artigo 381, VII

#### 1.9 – Vale Transporte

Fornecer o vale-transporte aos empregados conforme solicitado no termo de opção.

- Lei nº 7.418, de 16.12.1985, artigo 4º e parágrafo único.
- Decreto nº 95.247, de 17.11.1987, artigo 7º, I e II

#### 1.10 – Salário-família

Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, preencher a Ficha de Salário-

família e o Termo de Responsabilidade para os filhos dos empregados nascidos no mês, juntando a certidão de nascimento ou documentação referente ao equiparado ou inválido. Para os empregados admitidos, com filhos até 6 anos de idade, estes devem apresentar o atestado de vacinação ou documento equivalente, e para os filhos a partir de 7 anos de idade, comprovante de frequência escolar. No caso de menor inválido que não frequenta a escola por motivo de invalidez, deve ser apresentado atestado médico que confirme o fato.

- CF, artigo 7º, inciso XII
- Portaria nº 822 MPS, de 11.05.2005, artigo 4º, I e II
- Decreto nº 3.048/1999, artigo 25, f, artigo 154, caput e § 2º, e artigo 175
- Decreto nº 53.153, de 10.12.1963
- Lei nº 4.266, de 03.10.1963

#### 1.11 – Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais

Registrar mensalmente nos Quadros III a VI dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade.

- Portaria nº 33 SSST/MTb, de 27.10.1983, item 4.12, i

#### 1.12 – Guia da Previdência Social (GPS)

Enviar cópia da GPS eletrônica das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, relativa à competência anterior, até o dia 10 de cada mês ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa.

- Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, artigo 225, V

#### 1.13 – Contribuição Sindical dos Empregados

Para os empregados admitidos, que ainda não tenham recolhido a contribuição sindical, descontar no mês seguinte ao da admissão e recolher até o último dia útil do próximo mês.

- CF, artigo 8º, IV
- CLT, artigos 580, I e 582
- Nota Técnica nº 05 CGRT/SRT/MTE, de 09.01.2004

#### 1.14 – Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro do formulário de adesão nas Agências de Correios – ECT, por prazo indeterminado, podendo, por iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego ou pela empresa beneficiária ser cancelada em razão da execução inadequada do PAT.

- Portaria nº 61 SIT/DSST/MTE, de 28.10.2003
- Portaria nº 03 SIT/DSST/MTE, de 01.03.2002
- Decreto nº 2.101, de 23.12.1996
- Decreto nº 5, de 14.01.1991
- Lei nº 6.321, de 14.04.1976

#### 1.15 – Indústrias da Construção – Anexo I – Ficha de Acidente do Trabalho

O empregador deve encaminhar, por meio do serviço de postagem, a FUNDACENTRO, a Ficha de Acidente do Trabalho (Anexo I), até 10 (dez) dias após o acidente, mantendo cópia e protocolo de encaminhamento por um período de 3 (três) anos, para fins de fiscalização do órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego. A Ficha de Acidente do Trabalho refere-se tanto ao acidente fatal, ao acidente com e sem afastamento, quanto a doença do trabalho, devendo ser preenchida pelo empregador no estabelecimento da empresa que ocorrer o acidente ou doença do trabalho.

- Portaria nº 3.214 MTb, de 08.06.1978, NR-18, item 18.32.1

### 2. EM DETERMINADOS MESES DO ANO

#### 2.1 – Janeiro

##### 2.1.1 – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Os empregadores são obrigados a entregar a RAIS, devidamente preenchida a contar do dia 16 de janeiro até o dia 17 de março de 2006, salvo prorrogação.

- Portaria nº 500 MTE, de 21.12.2005, artigo 5º.

##### 2.1.2 – 13º salário

a) Efetuar até o 5º dia útil, o pagamento de eventuais diferenças relativas ao 13º salário para empregados que recebam remuneração variável, calculando-se a média final.

**Nota:** De acordo com o § 1º do artigo 479 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989 o prazo para pagamento do salário mensal deve ser feito, o mais tardar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

b) Para os empregados que pretendam receber a primeira parcela do 13º salário, por ocasião das férias, o requerimento, por escrito, até o final do mês de janeiro é imprescindível.

- Decreto nº 57.155, de 03.11.1965, artigo 4º

##### 2.1.3 – Acidentes do Trabalho – Doenças Ocupacionais e Agentes de Insalubridade

Encaminhar até o dia 31 de janeiro ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, mapa com avaliação anual dos dados relativos a acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade.

- Portaria nº 33 SSST/MTb, de 27.10.1983, item 4.12, i

##### 2.1.4 – Salário-Educação

As empresas optantes pelo sistema de aplicação direta do salário-educação, por meio da manutenção de escola própria gratuita, aquisição de vagas, indenização de despesas de autopreparação de seus empregos e ou filhos destes e esquema misto, deverão atualizar os dados de Autorização para Manutenção de Ensino (Fame) nas Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto.

- Ofício Circular nº 25/2005 PR/FNDE/MEC
- Decreto nº 4.943, de 30.12.2003
- Decreto nº 3.142, 16.08.1999
- Lei 9.424, de 24.12.1996, artigo 15
- CF, artigo 212, § 5º

##### 2.1.5 – Contribuição Sindical da Empresa

As empresas recolhem no mês de janeiro aos respectivos sindicatos de classe a contribuição social.

- CLT, artigos 580, III e 587
- Nota Técnica nº 05 CGRT/SRT/MTE, de 09.02.2004

- Portaria nº 488 MTE, de 23.11.2005

##### 2.1.6 – Profissionais Liberais

Obter instruções relativas ao pagamento da anuidade nos respectivos órgãos de classe (CREA, CRC, CRM, CRP, CRO, CORCESP, OAB etc).

- CLT, artigos 579 e 591
- Portaria nº 488 MTE, de 23.11.2005

##### 2.1.7 – Entidade Beneficente de Assistência Social – Plano de Ação

As entidades beneficentes de assistência social devem apresentar ao INSS, até o dia 31 de janeiro, o Plano de Ação das Atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

- Decreto nº 3.048, de 16.05.1999, artigo 209, § 2º

##### 2.1.8 – Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – Legislação

As pessoas jurídicas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT deverão observar estas entre outras normas sobre o assunto.

- Portaria nº 66 SIT/DSST/MTE, de 19.12.2003
- Portaria nº 61 SIT/DSST/MTE, de 28.10.2003
- Portaria nº 03 SIT/DSST/MTE, de 01.03.2002
- Decreto nº 2.101, de 23.12.1996
- Decreto nº 5, de 14.01.1991
- Lei nº 6.321, de 14.04.1976

## 2.2 – Fevereiro

### 2.2.1 – Contribuição Sindical dos Autônomos e Profissionais Liberais

Os autônomos e profissionais liberais devem, no mês de fevereiro, efetuar o pagamento da contribuição sindical às respectivas entidades de classe.

- CLT, artigo 586, § 2º
- Portaria nº 488 MTE, de 23.11.2005

### 2.2.2 – Contribuição Sindical Rural

A contribuição sindical rural patronal e dos empregados geralmente é recolhida neste mês, consultar o sindicato antecipadamente para verificar a data exata do vencimento.

- Lei nº 9.393, de 19.12.1996, artigo 17, II
- Lei nº 8.847, de 28.01.1994, artigo 24

### 2.2.3 – Indústrias da Construção – Anexo II – Resumo Anual

O empregador deve encaminhar, por meio do serviço de postagem, à FUNDACENTRO, o Resumo Estatístico Anual (Anexo II), até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, mantendo cópia e protocolo de encaminhamento por um período de 3 (três) anos, para fins de fiscalização do órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Portaria nº 3.214 MTb, de 08.06.1978 – NR-18 – item 18.32.2

### 2.2.4 – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS

O prazo para entrega da RAIS tem início em 16 de janeiro e termina no dia 17 de março de 2006, salvo prorrogação.

- Portaria nº 500 MTE, de 21.12.2005, artigo 5º.

## 2.3 – Março

### 2.3.1 – Contribuição Sindical dos Empregados

Descontar dos salários de março a contribuição sindical devida anualmente pelos empregados aos respectivos sindicatos de classe, associados ou não.

- CLT, artigo 580, I
- Nota Técnica nº 05 CGRT/SRT/MTE, de 09.02.2004

### 2.3.2 – Profissionais Liberais

Obter instruções relativas ao pagamento da anuidade nos respectivos órgão de classe (CREA, CRC, CREFITO, CRP, CRO, CORCESP, OAB, etc).

- CLT, artigo 580, III § 4º
- Portaria nº 488 MTE, de 23.11.2005

### 2.3.3 – Engenharia e Medicina do Trabalho – Serviço único

Empresas optantes por serviço único com engenharia e medicina do trabalho obrigam-se a elaborar e submeter à aprovação do órgão local

do Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 28 de março, o programa bienal de segurança e medicina do trabalho a ser desenvolvido. As empresas que iniciarem suas atividades após esta data têm o prazo de 90 dias a contar da instalação para constituir e elaborar os citados serviços e programa.

- Portaria nº 3.214/1978 MTb, NR-7

## 2.4 – Abril

### 2.4.1 – Contribuição Sindical dos Empregados - Recolhimento

Recolher as contribuições sindicais descontadas dos empregados no mês de março.

### 2.4.2 – Entidade Beneficente de Assistência Social

As entidades beneficentes de assistência social estão obrigadas a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao INSS de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividade no exercício anterior.

- Decreto nº 3.048, de 16.05.1999, artigo 209, caput

## 2.5 – Maio

### 2.5.1 – Contribuição Sindical - Relação - Envio ao Sindicato

Os empregadores que recolheram a contribuição sindical dos empregados em abril remetem, dentro de 15 dias, contados da data do recolhimento, ao sindicato da categoria profissional, ou na falta deste ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário e o valor recolhido. Esta relação pode ser substituída por cópia da folha de pagamento.

- Portaria nº 3.233 MTE/GM, de 29.12.83, artigo 2º

### 2.5.2 – Salário-família

A contar do ano 2000, os empregados que recebem salário-família apresentam neste mês quando o filho ou equiparado for menor de 7 anos de idade, o atestado de vacinação ou documento equivalente. Também a partir do ano 2000, passou a ser obrigatória a apresentação de comprovante de frequência à escola a partir dos 7 anos de idade.

- Portaria nº 822 MPS, de 11.05.2005, artigo 4º, I e II

- Lei nº 9.876, de 26.11.1999, artigo 2º

- Lei nº 8.213, de 24.07.1991, artigo 67

## 2.6 – Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro

Geralmente nestes meses não há obrigações a serem cumpridas pelas empresas. Cada categoria econômica deve, no entanto, observar

a legislação específica que pode estabelecer ou não determinada obrigação para a empresa.

## 2.7 – Novembro

### 2.7.1 – 13º salário

Até o dia 30 de novembro o empregador deve pagar a primeira parcela do 13º salário, correspondente a metade da remuneração integral recebida no mês anterior, salvo se o empregado recebeu por ocasião das férias.

- Lei nº 4.749, de 12.08.1965, artigo 2º, § 2º
- Decreto nº 57.155, de 03.11.1965, artigos 3º e 4º

### 2.7.2 – Salário-família

A contar do ano 2000, é obrigatória, a partir dos 7 anos de idade, a apresentação de comprovante de frequência à escola.

- Portaria nº 822 MPS, de 11.05.2005, artigo 4º, I e II
- Lei nº 8.213, de 24.07.1991, artigo 67

## 2.8 – Dezembro

### 2.8.1 – 13º Salário – 2ª parcela

Até o dia 20 de dezembro, o empregador deverá pagar a 2ª parcela do 13º salário, deduzindo, após os descontos dos encargos incidentes, o valor referente a 1ª parcela.

- Decreto nº 57.155, de 03.11.1965, artigo 1º

### 2.8.2 – INSS – 13º Salário

Recolher no dia 20 de dezembro, ou no dia útil imediatamente anterior, as contribuições devidas à Previdência Social, inclusive dos empregados domésticos.

- IN 3/2005 SRP, de 14.07.2005, artigo 122

## 3. OBRIGAÇÕES SEMESTRAIS

### 3.1 – Salário-Educação – Cadastro de Alunos (CA)

As empresas, efetuadas as indenizações de empregados e/ou filhos, devem enviar ao FNDE o Cadastro de Alunos (CA) devidamente atualizado ou preenchido e indicar nominalmente os beneficiários atendidos.

- Decreto nº 4.943, de 30.12.2003
- Resolução nº 2 SE/FNDE, de 20.08.2002, artigo 10
- Decreto nº 3.142, de 16.08.1999
- Lei nº 9.766, de 18.12.1998, artigo 2º
- Lei nº 9.424, de 24.12.1996, artigo 15, II, § 1º

## 4. OBRIGAÇÕES ANUAIS

### 4.1 – CIPA

As empresas em função do número de empregados e do agrupamento de setores

econômicos pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados obrigam-se a organizar e a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA).

- Portaria nº 8 SSST/MTE, de 24.02.1999 – NR-5 atualizada, item 5.2

- Portaria nº 3.214 MTb, de 08.06.1978 – NR-5

#### 4.1.1 – Eleições

Competem às empresas mencionadas no item 4.1 promover, anualmente, eleições que deverão ser realizadas em dia normal de trabalho da empresa, respeitados os horários de turnos e em horários que possibilite a participação da maioria dos trabalhadores, observadas as normas.

- Portaria nº 8 SSST/MTE, de 24.02.99 – NR-5 atualizada, item 5.38

- Portaria nº 3.214 MTb, de 08.06.1978 – NR-5

#### 4.1.2 – Normas específicas - Mineração - Trabalho Rural e Portuário

Existem outras normas específicas sobre comissão de prevenção de acidentes, de acordo com a atividade empresarial desenvolvida, tais como:

a) Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração (CIPAMIM).

- Portaria nº 63 SIT/DDSST, de 02.12.2003

- Portaria nº 27 SIT/DDSST, de 01.10.2002

- Portaria nº 3.214/1978 MTb (NR-22) modificada pela Portaria nº 2.037 MTE, de 15.12.1999

b) Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR).

- NRR-3 aprovada pela Portaria nº 3.067 MTb, de 12.04.1988.

- Lei nº 5.889, de 08.06.1973, artigo 13

c) Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário (CIPATP).

- NR-29 aprovada pela Portaria nº 53 SSST/MTb, de 17/12/97.

#### 4.2 – Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT)

As empresas obrigadas a constituir a CIPA devem realizar, anualmente, sem data fixa, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT) em conjunto com os Serviços

Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), onde houver. A realização da SIPAT não precisa ser comunicada ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser consignado em ata para fins de fiscalização.

- Portaria nº 3.214/1978 MTb – NR-5
- NR-5, com redação dada pela Portaria nº 8 SSST/MTb, de 24.02.1999

#### 4.3 – Vale-transporte

Para receber o vale-transporte o empregado deve fornecer ao empregador, por escrito, o endereço residencial, os serviços e os meios de transporte mais adequados ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Essas informações serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas, sob pena de suspensão do benefício, até o cumprimento da exigência.

- Lei nº 7.418, de 16.12.1985
- Decreto nº 95.247, de 17.11.1987, artigo 7º, II

#### 5. FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS EM 2006

Data	Comemoração	Legislação	Feriado
1º de janeiro	Dia Mundial da Paz	L.F. nº 662/1949	nacional
25 de janeiro	Cidade de São Paulo	L.M. nº 13.707/2004	municipal
28 de fevereiro	Carnaval	L.F. nº 5.010/1966	facultativo
14 de abril	Paixão de Cristo	L.F. nº 662/1949 e L.M. nº 13.707/2004	municipal
16 de abril	Páscoa	L.F. nº 662/1949 e L.F. nº	federal

		5.010/1966	
21 de abril	Tiradentes	L.F. nº 662/1949 e L.F. nº 5.010/1966	federal
1º de maio	Dia do Trabalho	L.F. nº 662/1949 e L.F. nº 10.607/2002	federal
15 de junho	Corpus Christi	L.M. nº 13.107/2004	municipal
9 de julho	Constitucionalistas	L.E. nº 9.497/1997 (SP)	estadual
07 de setembro	Independência	L.F. nº 662/1949 e L.F. nº 10.607/2002	nacional
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	L.F. nº 6.802/1980	nacional
02 de novembro	Finados	L.F. nº 662/1949 e L.F. nº 10.607/2002	nacional
15 de novembro	Proclamação da República	L.F. nº 662/1949	nacional
20 de novembro	Consciência Negra	L.M. nº 13.707/2004	municipal
25 de dezembro	Natal	L.F. nº 662/1949 e 5.010/1966	nacional

**Legenda:** L.M. = Lei Municipal; L.E. = Lei Estadual; L.F. = Lei Federal.

**Base legal:** Decreto nº 57.155/1965; Lei nº 7.418/1985; Lei nº 8036/1990; Lei nº 8.212/1991; Decreto nº 3.048/1999; Lei nº 9.876/1999; Decreto nº 3.265/1999, Portaria nº 3.214/1978 MTb, NR-4, NR-5, NR-7, artigos 578 a 580 da CLT, e os mencionados no texto.

### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

#### IRPJ/IRPF

**GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE – COTAÇÃO MÉDIA DO DÓLAR – DEZEMBRO/05**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgada a cotação média do dólar no mês de dezembro do ano-calendário de 2005, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

**(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 01, DE 03.01.06 - DOU DE 05.01.06)**

#### IRPJ/IRPF

**CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO – BRASIL E ISRAEL – MÉTODOS DE APLICAÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgados os métodos de aplicação da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao IR, assinada pela República Federativa do Brasil com o Estado de Israel.

**(PORTARIA MF Nº 01, DE 04.01.06 - DOU DE 06.01.06)**

**PIS/PASEP/COFINS**  
**IMPORTAÇÃO – EMBALAGENS – REGIME**  
**ADUANEIRO ESPECIAL – DISCIPLINA**



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinada a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens, instituído pelo art. 52 da Lei nº 11.196/05.

**(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 604, DE 04.01.06 - DOU DE 05.01.06)**

**PIS/PASEP/COFINS**  
**RECAP – NORMAS COMPLEMENTARES**



**LEITURA DINÂMICA:** Estabelecidos procedimentos complementares para habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

**(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 605, DE 04.01.06 - DOU DE 06.01.06)**

**IPI**  
**ALTERAÇÕES NA TIPI – ADEQUAÇÃO À NCM**



**LEITURA DINÂMICA:** Introduzidas alterações na Tipi para adequá-la com as alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

**(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRF Nº 01, DE 05.01.06 - DOU DE 06.01.06)**

**PREVIDÊNCIA**  
**PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS PARA GERIR**  
**O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS**



**LEITURA DINÂMICA:** Estabelecidos procedimentos emergenciais para gerir o funcionamento administrativo do INSS, em função do incêndio ocorrido no Edifício Sede do INSS, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", em 27 de dezembro de 2005.

**(RESOLUÇÃO INSS Nº 05, DE 30.12.05 - DOU DE 02.01.06)**

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**  
**ALTERAÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Acrescentado dispositivo à Lei nº 8.069/90.

**(LEI Nº 11.259, DE 30.12.05 - DOU DE 02.01.06)**

**COMÉRCIO EXTERIOR**  
**IMPORTAÇÃO – MULTAS – ALTERAÇÃO DO**  
**REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E**  
**CAPITAIS INTERNACIONAIS (RMCCI)**



**LEITURA DINÂMICA:** Alterada a seção 13 do capítulo 12 do título 1 do RMCCI, que trata sobre multa em operações de importação, tendo em vista a Lei 11.196, de 2005.

**(CIRCULAR BACEN Nº 3.308, DE 04.01.06 - DOU DE 06.01.06)**

**SELIC**  
**DEZEMBRO/05**



**LEITURA DINÂMICA:** A taxa de juros Selic para títulos federais, relativa ao mês de dezembro de 2005, a partir do mês de janeiro de 2006, é de 1,47%.

**(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 01, DE 02.01.06 - DOU DE 03.01.06)**

**CVM**  
**PRONUNCIAMENTO DO IBRACON NPC Nº 27**  
**SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS –**  
**APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÕES –**  
**PRORROGAÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Prorrogada entrada em vigor da Deliberação CVM nº 488/05, que aprovou o Pronunciamento do IBRACON NPC nº 27 sobre Demonstrações Contábeis - Apresentação e Divulgações.

**(DELIBERAÇÃO CVM Nº 496, DE 03.01.06 - DOU DE 05.01.06)**

Curso  
**SIMPLES FEDERAL E SIMPLES PAULISTA**  
**Alterações Para 2006.**  
**DIA 19 DE JANEIRO EM SÃO PAULO**  
**Das 9:00 às 17:30 Horas.**  
**Informações: (11) 3313-1983**

## ■ Consultoria “On Line” ■

### IRPF PORTADOR DE DOENÇA CARDÍACA – ISENÇÃO

**Pergunta:** Existe isenção do IRPF para pessoa portadora de doença cardíaca?

**Resposta:** Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

1. os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e

2. seja portador de uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); Alienação mental; Cardiopatia grave; Cegueira; Contaminação por radiação; Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante); Doença de Parkinson; Esclerose múltipla; Espondiloartrose anquilosante; Fibrose cística (Mucoviscidose); Hanseníase; Nefropatia grave; Hepatopatia grave; Neoplasia maligna; Paralisia irreversível e incapacitante; Tuberculose ativa.

Se esta pessoa se enquadrar como portadora de doença "Cardiopatia (doença relacionada ao coração) grave", estará beneficiada pela referida isenção do imposto.

Luis Fernando Silva  
Consultoria Tributária

### IRPJ LUCRO REAL – PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO – CHEQUE DEVOLVIDO

**Pergunta:** Uma empresa tributada pelo Lucro Real, recebeu como pagamento um cheque o qual foi devolvido por motivo de falta de fundos. Este valor pode ser registrado como perda? Quais as hipóteses podem ser consideradas como perdas?

**Resposta:** Para fins da legislação fiscal poderão ser registrados como perda, os créditos (RIR/1999, art. 340, § 1º):

a. em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, mediante sentença emanada do Poder Judiciário;

b. sem garantia de valor:

b.1) até R\$5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b.2) acima de R\$5.000,00 até R\$30.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano,

independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

b.3) acima de R\$30.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

c. com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

d. contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar. Caso a pessoa jurídica concordatária não honre o compromisso do pagamento de parcela do crédito, esta também poderá ser deduzida como perda, observadas as condições gerais para dedução das perdas (IN SRF no 93, de 1997).

O registro contábil das perdas será efetuado a débito de conta de resultado e a crédito (art. 341 do RIR/99):

1. da conta que registra o crédito, quando este não tiver garantia e seu valor for de até R\$5.000,00, por operação, e estiver vencido há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

2. de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses previstas no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

Luis Fernando Silva  
Consultoria Tributária

### TRABALHISTA TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME

**Pergunta:** O tempo despendido pelo empregado para trocar de roupa-uniforme será considerado como hora extra?

**Resposta:** Este assunto ainda é muito discutido mas antes de passar para resposta examine a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria profissional do empregado.

Para as empresas com regulamento interno homologado pelo Ministério do Trabalho, o tempo para troca de roupa pode estar previsto na própria norma. O uso de uniforme é obrigatório porque é considerado equipamento de proteção para saúde do trabalhador. Os minutos que antecedem ou superam o horário de trabalho não devem ser remunerados como extraordinários, posto que necessários à marcação do ponto e outras atividades do empregado ao preparar-se para o início e

finalização da jornada, como troca de uniforme, higiene e encaminhamento à seção. Se a empresa exige que o funcionário troque roupa para trabalhar, o empregado já está à disposição do empregador, executando ordens.

Se em virtude do serviço o empregado fica sujo e precisa tomar banho e trocar de roupa para voltar para casa, também foi por determinação da empresa, que deve arcar com o tempo respectivo. Diante do exposto, é considerado trabalho extraordinário o tempo despendido para fins de uniformização, antes do início e após o término da jornada, quando demonstrado que a troca de roupa se fazia antes

do registro da entrada e depois da marcação da saída. Entretanto, alguns juizes têm entendido que o tempo gasto pelo empregado para troca de roupa antes do registro de ponto deve ser considerado como jornada suplementar, vez que atinge 15 minutos diários. A empresa pode definir um tempo para que os trabalhadores troquem de roupa mas é importante que sindicato se pronuncie a respeito antes de exigí-lo dos empregados.

**Base legal:** artigo 4º da CLT

Jerônimo José Carvalho Barbosa  
Consultor Trabalhista e Previdenciário

## ■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP ■

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

### ICMS SIMPLES PAULISTA – ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

#### 1. INTRODUÇÃO

O governador Geraldo Alckmin promulgou nesta quinta-feira, dia 5, na sede do Sebrae-SP (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo), a lei que altera o regime tributário simplificado das micro e pequenas empresas - o Simples Paulista. Com a alteração do Simples Paulista, além de ampliar o limite de isenção do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) para empresas que faturam até R\$ 240 mil/ano (antes era de R\$ 150 mil anual), as empresas de pequeno porte que faturarem até R\$ 2,4 milhões/ano não precisarão migrar para outro regime tributário.

O projeto inova também ao permitir que produtores rurais e indústria realizem vendas para outros contribuintes sem perder a condição de micro e pequena empresa. E as receitas das exportações deixam de comprometer os limites anuais de faturamento das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Confira a seguir as principais mudanças no Simples Paulista.

#### 2. COMO ERA

- O teto da faixa de isenção era de R\$ 150 mil, ou seja, as microempresas com faturamento anual até R\$ 150 mil estavam isentas do recolhimento do ICMS.

- A cobrança do imposto das empresas que faturavam entre R\$ 150 mil e R\$ 720 mil recolhiam 2,2%, mas sobre o montante que excedesse a faixa de isenção. Isto é, o imposto era cobrado sobre o faturamento entre R\$ 150 mil e R\$ 720 mil.

- Já as empresas com faturamento anual entre R\$ 720 mil e R\$ 1,2 milhão, gozavam da isenção até R\$ 150 mil, recolhendo 2,2% na faixa

até R\$ 720 mil e 3,2% no volume faturado entre os R\$ 720 mil e R\$ 1,2 milhão.

#### 3. COMO FICA

O Estado estabeleceu quatro faixas de impostos para micro e pequenas empresas, que variam de zero a 4,03%, de acordo com o faturamento (ficam, assim, extintas as Classes "A" e "B"). A partir de agora, empresas com faturamento anual de até R\$ 2,4 milhões estão sendo beneficiadas e podem participar do programa:

- O limite do faturamento anual que dá direito ao benefício passa de R\$ 150 mil para R\$ 240 mil. O total de empresas isentas passa de 507 mil para 581 mil (73,5 mil novas empresas).

- A cobrança do imposto das empresas que faturarem entre R\$ 240 mil e R\$ 720 mil será de 2,2%, mas sobre o montante que exceder a faixa de isenção. Isto é, o imposto será cobrado sobre o faturamento entre R\$ 240 mil e R\$ 720 mil.

- Já as empresas com faturamento anual entre R\$ 720 mil e R\$ 1,2 milhão, gozam da isenção até R\$ 240 mil, recolhem 2,2% na faixa até R\$ 720 mil e 3,2% no volume faturado entre os R\$ 720 mil e R\$ 1,2 milhão.

- Está sendo criada uma nova faixa no Simples, ou seja, empresas que faturam de R\$ 1,2 milhão a R\$ 2,4 milhões passam a fazer parte do programa, com alíquota de 4,03% (contra a atual alíquota de 18%). Ao todo, 616,8 mil empresas passarão a fazer parte do Simples Paulista.

RECEITA BRUTA MENSAL	TRIBUTAÇÃO	DEDUÇÃO
Até R\$ 60.000,00	2,1526%	R\$ 430,53
De R\$ 60.000,01 a R\$ 100.000,00	3,1008%	R\$ 999,44
Acima de R\$ 100.000,01	4,0307%	R\$ 1.929,34

- Permissão à indústria para venda a qualquer contribuinte do ICMS. Atualmente, só é permitida a venda para consumidor final ou contribuinte enquadrado no programa.

- Para fins de enquadramento no Simples Paulista a receita relativa à exportação não será mais computada com a receita obtida com as vendas feitas no mercado interno.

## LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### ICMS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – ESCLARECIMENTOS



**LEITURA DINÂMICA:** Baixados esclarecimentos sobre as obrigações tributárias de revendedores de combustível e de outros derivados de petróleo a partir da edição do artigo 8º da Lei 11.929/05.

(COMUNICADO CAT N 01, DE 02.01.06 - DOE SP DE 03.01.06)

### ICMS SIMPLES PAULISTA – ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO



**LEITURA DINÂMICA:** Introduzidas alterações na Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte do Estado de São Paulo – Simples Paulista.

(LEI Nº 12.186, DE 05.01.06 - DOE SP DE 06.01.06)

### ICMS BENEFÍCIOS FISCAIS DIVERSOS – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgados esclarecimentos sobre a prorrogação do prazo de vigência de benefícios fiscais previstos na legislação do ICMS.

(COMUNICADO CAT Nº 02, DE 04.01.06 - DOE SP DE 05.01.06)

### ICMS ISENÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO RESIDENCIAL



**LEITURA DINÂMICA:** Fica isento do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial de até 90 Kwh por mês, nos termos estabelecidos em regulamento, cujo benefício deverá ser transferido ao consumidor, mediante redução do valor da operação no montante correspondente ao valor do imposto.

(LEI Nº 12.185, DE 05.01.06 - (DOE SP DE 06.01.06)

## Indicadores Econômicos Recentes

TAXA DE JUROS SELIC
Nov/2005 : 1,38%
Dez/2005 : 1,47%

TJLP
Out - Dez/2005 0,8125%
Jan - Mar/2006 : 0,75%

Últimas 12 (doze) variações dos índices de inflação:

Mês/Ano	IGP-M - FGV	INPC - IBGE	IGP/DI - FGV	IPC - FIPE	IPCA - IBGE
Dezembro/2004	0,74	0,86	0,52	0,67	0,86
Janeiro/2005	0,39	0,57	0,33	0,56	0,58
Fevereiro/2005	0,30	0,44	0,40	0,36	0,59
Março/2005	0,85	0,73	0,99	0,79	0,61
Abril/2005	0,86	0,91	0,51	0,83	0,87
Mai/2005	- 0,22	0,70	- 0,25	0,35	0,49
Junho/2005	- 0,44	- 0,11	- 0,45	- 0,20	- 0,02
Julho/2005	- 0,34	0,03	- 0,40	0,30	0,25
Agosto/2005	- 0,65	0,00	- 0,79	- 0,20	0,17
Setembro/2005	- 0,53	0,15	- 0,13	0,44	0,35
Outubro/2005	0,60	0,58	0,63	0,63	0,75
Novembro/2005	0,40	0,54	0,33	0,29	0,55
Dezembro/2005	- 0,01	-	0,07	0,29	-
Acumulado no ano	1,21	4,63	1,22	4,53	5,31
12 meses	1,21	5,53	1,22	4,53	6,22